



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.006 - RO (2015/0213236-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL. 8.321/1988. SUMULA 280/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A controvérsia está amparada na interpretação de legislação estadual (Decreto Estadual n. 8.321/1998), o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido – de que o Estado "insiste apenas que o termo inicial do prazo prescricional contar-se-ia do julgamento do recurso administrativo, que poderá ocorrer de ofício, sem, contudo, comprovar sua existência e a data em que transitou em julgado a decisão, ônus que lhe competia, nos termos do julgado acima colacionado", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.006 - RO (2015/0213236-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

O Recurso Especial não viabiliza novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação, porém, é permitido o reexame da solução que pode ter afrontado a legislação infraconstitucional, que é exatamente o que se pede no presente caso. Não se quer que o Recurso Especial interposto viabilize um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas, uma vez que este juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. Aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos.

Em relação à sinalização de aplicabilidade da Súmula 280/STF, necessário se faz o registro do entendimento de que para se chegar ao exame da alegada ofensa aos dispositivos legais, faz-se necessária a análise de normas infraconstitucionais locais (Lei Estadual), não se tratando, em verdade, de reexame exclusivamente das legislações locais que certamente seria vedado, mas tão somente de análise simples e direta. Assim, por esta simples análise chegaria imediatamente e diretamente à ofensa discutida.

Dentro dessa linha, constata-se que a r. decisão proferida é visivelmente contrária aos dispositivos legais, violando frontalmente as normas indicadas.

Portanto, não se trata de ofensa reflexa ou indireta, afastando-se a incidência da Súmula 280/STF, merecendo a argumentação ser analisada e, em consequência, deferido o processamento do Agravo e respectivo Recurso Especial uma vez que busca demonstrar a violação da legislação infraconstitucional perpetrada por Tribunal recorrido.

(...)

Com toda a vênia dos eminentes julgadores do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a verdade é que a r. decisão recorrida acabou violando dispositivo de Lei Federal (artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Registre-se que a lide não foi julgada à luz da interpretação de legislação estadual, mas sim, somente fez-se necessária sua análise.

(...)

O r. despacho determinando a citação do executado, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, interrompeu o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 174, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Desta forma, discute-se exclusivamente o alinhamento entre o entendimento firmado no v. acórdão recorrido e a regra encartada no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que fixa, como termo a quo do prazo prescricional, o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Eis o disposto no referido artigo:

(...)

O Tribunal a quo entendeu que a “data da constituição definitiva” do crédito coincide com a data da lavratura do Auto de Infração, porém, esse entendimento encontra-se totalmente equivocado, uma vez que, em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu no momento em que o ocorreu o julgamento administrativo definitivo sobre a legalidade do crédito, nos termos preceituados em Lei.

Necessário relembrar que, no concerne à prescrição, a constituição definitiva do crédito ocorre com o lançamento, o qual poderá ser um único ato ou poderá tornar-se um procedimento. Temos como exemplo de lançamento por um ato, quando a autoridade Administrativa toma conhecimento da ocorrência do fato gerador, e de acordo com o seu dever funcional efetua num único ato o auto de infração, e, não ocorrendo qualquer oposição por parte do sujeito passivo, o lançamento consuma-se com a notificação do contribuinte.

(...)

Portanto, longe de se discutir legislação local, a dúvida que se discute no Recurso Especial, é a correta interpretação da expressão “data da constituição definitiva do crédito tributário” uma vez que o Tribunal a quo entendeu não ser aquela do exato comando emanado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Com a devida vênia, esse entendimento é equivocado e afronta diretamente o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não se trata de discutir legislação local, mas sim, de entender válida a aplicabilidade da legislação e, assim, entender o exato momento da data de constituição definitiva do crédito tributário.

Ademais, pedimos vênia para a transcrição dos seguintes julgados que ilustram a situação exposta e corroboram com o entendimento no sentido da inexistência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal: (fls. 155-158, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.006 - RO (2015/0213236-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou:

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia, impugnando a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário constituído em face de José Márcio Pereira.

Da análise do recurso, tenho que não prospera o inconformismo do agravante.

Consta dos autos que o débito executado refere-se a crédito tributário lançado por auto de infração lavrado em 15/10/2001. A propositura da ação ocorreu em 30/03/2009 e o despacho que ordenou a citação, em 04/06/2009, ou seja, oito anos após o lançamento do crédito tributário, não havendo nos autos documentos que comprovem causas suspensivas.

Em análise as razões de apelação o Desembargador Walter Waltenberg proferiu decisão monocrática para negar provimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que fez com os seguintes fundamentos:

[...]

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Constata-se dos autos que o débito executado refere-se a crédito tributário lançado por auto de infração lavrado em 15/10/2001.

Necessário salientar que a constituição definitiva dos créditos decorrentes do Decreto Estadual n. 8.321/98 ocorre com o decurso in albis do prazo trinta dias após a notificação do contribuinte para apresentar impugnação ou efetuar o pagamento e não da inscrição em dívida ativa.

Nessa esteira, já manifestou-se esta Corte, veja-se:
(...)

No caso em testilha, não havendo informação da interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do título e, via de consequência, o marco inicial do prazo prescricional, contar-se-á a partir do dia 15/11/2001, ou seja, 30 dias após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavratura do auto de infração.

Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 24 de abril de 2009, ainda que tenha havido despacho determinando a citação, o crédito já havia sido atingido pela prescrição em 15/11/2006, antes mesmo da propositura do feito, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais considerações, não há que se falar em error in iudicando ou in procedendo a justificar a modificação da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao interposto pelo Estado de Rondônia, mantendo inalterada a sentença proferida.

Nesse passo, não trouxe o agravante, em sede de agravo interno, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, insiste apenas em afirmar que o termo inicial do prazo prescricional contar-se-ia do julgamento do recurso administrativo, que poderá ocorrer de ofício, sem, contudo, comprovar sua existência e a data em que transitou em julgado a decisão, ônus que lhe competia, nos termos do julgado acima colacionado. (fls. 76-78, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, a controvérsia está amparada na interpretação de legislação estadual (Decreto Estadual n. 8.321/1998), o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido – de que o Estado "insiste apenas que o termo inicial do prazo prescricional contar-se-ia do julgamento do recurso administrativo, que poderá ocorrer de ofício, sem, contudo, comprovar sua existência e a data em que transitou em julgado a decisão, ônus que lhe competia, nos termos do julgado acima colacionado", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0213236-2

AgRg no
AREsp 769.006 / RO

Números Origem: 01119492820098220001 1119492820098220001 73460 RO-73460

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DANIEL LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.